



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 833, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a consolidação das leis da agricultura e pecuária do Município de Capivari do Sul.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º As leis que dispõem sobre agricultura e pecuária do Município de Capivari do Sul são consolidadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 2º Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo com as seguintes finalidades:

- I - participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;
- II - promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional de recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;
- III - participar na elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural;
- IV - promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;
- V - zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural é constituído por representantes das seguintes instituições públicas e privadas ligadas ao meio rural, tais como:

- I -Secretaria Municipal da Agricultura;
- II-Sindicato Rural;
- III -Cooperativa Agrícola;
- IV - Associação de Produtores;
- V – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER).

§1º A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá no mínimo 50% (cinquenta por cento) de representantes do setor de produção agropecuária, constituído por produtores e trabalhadores rurais, cabendo aos outros setores o restante.

§2º Cada instituição ou organismo integrante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural indicará por escrito, um representante titular e um suplente, com mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos.

§3º O Prefeito nomeará, através de portaria, os conselheiros titulares e suplentes indicados pelas instituições que participam do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§4º A função de conselheiro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá diretoria constituída por:

I – presidente;

II - vice-presidente;

III - um secretário.

§1º A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será exercida pelo Secretário Municipal da Agricultura.

§2º Os conselheiros elegerão o vice-presidente e o secretário, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

§3º A duração dos mandatos do vice-presidente e do secretário será de um ano, permitida a reeleição por mais um período consecutivo.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 6º Sempre que houver necessidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reunião, com direito a voz.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá substituir toda a diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta lei ou regimento interno mediante o voto de dois terços dos conselheiros.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 8º Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, cujos recursos serão destinados a possibilitar o financiamento a pequenos estabelecimentos rurais, com vistas a elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural contemplará as atividades priorizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 9º Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

III - recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre governo municipal e os governos estadual e federal;
IV - recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município;
V - outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme estabelecido em Lei.
Parágrafo único. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 10. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural será administrado por um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa assim constituído:

I - Secretário Municipal da Agricultura;
II - Secretário Municipal da Fazenda;
III - representante da Associação dos Produtores Rurais;
IV - Presidente do Sindicato Rural;
V - Presidente da Cooperativa Agrícola;
VI - chefe do Escritório Municipal da EMATER.
VII - representante da Comunidade escolhido pelos demais membros da Administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário Municipal da Agricultura e, no seu impedimento ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Os membros titulares do Conselho de Administração indicarão os seus suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitida a sua recondução por iguais períodos.

§ 4º A ausência não justificada, por três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro.

Art. 11. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Comitê Executivo constituído por cinco membros, sendo três indicados pelo Prefeito e dois pelo Conselho de Administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º Os membros do Comitê Executivo serão designados mediante portaria do Poder Executivo.

§ 2º Caberá ao Comitê Executivo executar as atividades definidas no Regimento Interno do Conselho de Administração.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão depositados em conta especial de um estabelecimento oficial de crédito com agência ou posto na sede do Município.

Art. 13. É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

CAPITULOIII

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR

Art. 14. Institui o Programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno Produtor nas atividades agropecuárias.

Parágrafo único. O Programa consistirá na aquisição, pelo Município, de sementes selecionadas, insumos agrícolas e material de consumo, para posterior repasse, através de financiamento, aos produtores, nos termos desta Lei.

Art. 15. São destinatários do programa os pequenos produtores, assim considerados todos os que, proprietários ou não de áreas que residam no Município.

§ 1º O interessado que não for proprietário deverá comprovar a que título detém o domínio da área.

§ 2º Para fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se pequeno produtor rural o proprietário ou titular do domínio de área não superior a cinco hectares.

Art. 16. Cada financiamento será determinado e liberado tendo por base a capacidade de produção de cada propriedade, mediante estudo de viabilidade econômica realizado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, emitindo parecer prévio da viabilidade técnica dos projetos propostos ou apresentados pelos interessados.

Art. 17. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidade ou órgão estadual, federal ou, ainda, firmar contrato de prestação de serviços com instituição privada para a realização dos estudos e projetos, quando dependerem de parecer técnico para a sua aprovação, bem como para fornecimento de sementes ou insumos obedecendo as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18. A liberação do financiamento dar-se-á após a emissão do parecer favorável da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente em conjunto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e, se efetivará após assinatura do contrato e o valor financiado será pago em três parcelas, com carência de conformidade com a atividade agropecuária proposta, que será regulamentado por Decreto do Executivo, ficando estabelecido o valor máximo de financiamento em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por produtor.

§1º Os valores a serem restituídos terão a correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado, que serão depositados em conta vinculada ao Programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno Produtor ficando a disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para novos financiamentos.

§2º Em caso de inadimplemento incorrerá em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

§3º Não poderá participar do Programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno Produtor, o produtor que estiver inadimplente com a Fazenda Municipal.

Art. 19. Para garantia do financiamento o tomador dará ao Município notas promissórias do valor correspondente pagáveis na forma do art. 18.

Art. 20. Ocorrendo frustração total da safra, por fatores climáticos ou caso fortuito, devidamente comprovado, e não gerados por negligência, imperícia ou imprudência do produtor, o pagamento do valor financiado será coberto por fundo de reserva, a ser instituído por lei específica.

Art. 21. O início da atividade do Programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno Produtor será objeto de publicação de edital ou aviso com ampla divulgação especificando os programas que serão atendidos, os prazos para apresentação dos projetos e os requisitos mínimos que deverão ser atendidos.

Parágrafo único. A ordem de atendimento será pela entrada de requerimento devidamente protocolado no Poder Executivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá abrir processo licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993 e suas alterações, com intuito de concessão, por tempo determinado, de áreas públicas disponíveis para o fim a que se destina esta Lei aqueles produtores que não possuem área própria.

Art. 23. Caberá a Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto ao Programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno Produtor de que trata este Capítulo:

I - processar a receita e despesa, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

II - efetuar a escrituração contábil da movimentação dos recursos e manter os controles sempre atualizados;

III - cadastrar os devedores por financiamentos a conta do Município, efetuar o controle quanto a observância dos prazos de vencimentos das parcelas, fazer a cobrança e praticar os demais atos que se fizerem necessários para a arrecadação;

IV - repassar a receita oriunda do pagamento do financiamento a conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

V - elaborar a prestação de contas relativa a receita e despesa do programa.

Art. 24. O acompanhamento do Programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno Produtor ficará sobre a supervisão e fiscalização da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam revogadas formalmente as seguintes leis, incorporadas a essa consolidação:

I – Lei nº 42, de 3 de setembro de 1997;

II - Lei nº 45, de 10 de setembro de 1997;

III - Lei nº 301, de 12 de setembro de 2002.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 21 DE JANEIRO DE 2014.

MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Adm. JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO

Secretário Municipal de Administração

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”